



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.829 - RJ (2013/0349334-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G A S
ADVOGADOS : OSWALDO MUNARO FILHO
SÉRGIO HENRIQUE B SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K C F E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCELA DOS SANTOS SIMONACI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA COM O INTUITO DE CONSTITUIR UNIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o relacionamento na qual a autora busca o reconhecimento da união estável foi informal, sem a indicação de estabilidade e de longevidade. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A postulante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.829 - RJ (2013/0349334-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G A S
ADVOGADOS : OSWALDO MUNARO FILHO
SÉRGIO HENRIQUE B SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K C F E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCELA DOS SANTOS SIMONACI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que neguei provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO LOCAL QUE ENTENDEU PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (fls. 438/441).

Nas razões do regimental, a postulante/companheira alega que conviveu com o finado/requerido e que era de conhecimento público. Por isso não poderia lhe ser negado reconhecimento da união estável entre eles.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.829 - RJ (2013/0349334-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **G A S**
ADVOGADOS : **OSWALDO MUNARO FILHO**
: **SÉRGIO HENRIQUE B SALOMÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **K C F E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **MARCELA DOS SANTOS SIMONACI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA COM O INTUITO DE CONSTITUIR UNIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o relacionamento na qual a autora busca o reconhecimento da união estável foi informal, sem a indicação de estabilidade e de longevidade. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A postulante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.829 - RJ (2013/0349334-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : G A S
ADVOGADOS : OSWALDO MUNARO FILHO
SÉRGIO HENRIQUE B SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K C F E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCELA DOS SANTOS SIMONACI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A postulante/companheira aduz que ficou demonstrado sua convivência com a finalidade de constituir entidade familiar com o finado/requerido e que o acórdão da origem violou dispositivo infraconstitucional (art. 1.273 e art. 1.274, ambos do Código Civil de 2002). Pugnou o reconhecimento da união estável entre eles.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que o relacionamento em questão foi informal, sem a indicação de estabilidade e de longevidade, como se vê:

Como se nota, os requisitos necessários ao reconhecimento da união estável são objetivos e devem ser comprovados, extremes de dúvidas, notadamente quanto a ser duradoura.

A prova documental acostada não cumpre este desiderato, certo que a declaração de fl. 10 aponta endereço da autora diverso do indicado como sendo residência comum dela e do pai dos réus, aquela de fls. 12 diz que a autora e o extinto viveram juntos por mais de 3 anos, porém, sequer indica o período, as fotografias de fl. 13 apontam momentos de convivência próxima, sem evidenciar o período de abrangência e se confrontam com aquela de fl. 76, a declaração de fl. 14 confirma que a autora acompanhou o pai dos réus no período de sua internação de menos de um mês, sendo que em cotejo com o documento de fl. 157 indica seu filho, réu neste feito, como responsável pela internação, os documentos de fl. 16 não indicam a data de suas emissões, mas, apenas, as datas de validade, não possuindo aptidão para comprovar o tempo de eventual união entre a apelante e o pai dos réus, o contracheque de fl. 17 aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição de agregado e dependente, sem indicar quem são os beneficiários e, finalmente, a missiva de fl. 22 revela sentimento próprio de pessoas envolvidas sem indicar se são pessoas conviventes, namorados eventuais, casadas ou apenas apaixonadas, além de não indicar se aquele sentimento demonstrado no ano de 2006 perdurou. Consigne-se que simples fotografias servem para demonstrar a existência de relacionamento amoroso entre a autora e o falecido Jonathas, mas não comprovam a convivência com a finalidade de constituição de família, como estabelece o art. 1723, in fine do CC.

Já os réus acostam o documento de fls. 108/109 relacionado com comodato envolvendo o imóvel onde supostamente vivia a autora com o pai daqueles, sem evidenciar que a autora ali residia; a Escritura Declaratória de fl. 155, apontando pessoa diversa da autora como beneficiária do INSS indicada pelo extinto; a declaração de fl. 159, apontando o réu Jonathas Netto, como acompanhante de seu pai, contrariando aquele de fl. 14, e mais, juntaram documentos comprobatórios das despesas de funeral arcadas pelos réus.

Por sua vez, a prova testemunhal colhida em fls. 216 e 219/224, não logrou demonstrar, de forma cabal, os fatos alegados pela autora, mormente porque apesar de confirmar o relacionamento amoroso de Jonathas com a demandante (depoimentos de fls. 219, 220, 221, 222 e 224), não revelam o período exato de duração dessa união.

Veja-se que os depoimentos de fls. 221, 222 e 224 indicam que o pai dos réus teve vários relacionamentos amorosos, sendo que no de fl. 221 são mencionadas uma advogada e uma dentista e naquele de fl. 224 há referência a uma pessoa conhecida como Cris. (...)

Na verdade, analisando todo o contexto probatório, o que restou demonstrado é que o falecido mantinha vários relacionamentos, o que desnatura a estabilidade exigida como condição para o reconhecimento da união estável pretendida pela autora, inclusive não comprovada a intenção de constituição de família, como estabelece o artigo 1723 do Código Civil (fls. 342/344).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula n. 7, deste Tribunal Superior**.

Conforme precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

...

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

...

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 517.436/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Na mesma toada: REsp 1.349.788/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/8/2014, DJe 29/8/2014; e, AgRg nos EDcl no AREsp 186.768/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 21/08/2014, DJe 1/9/2014.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0349334-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 412.829 / RJ**

Números Origem: 130516820088190204 20082040129977 201324558475

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G A S
ADVOGADOS : OSWALDO MUNARO FILHO
SÉRGIO HENRIQUE B SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K C F E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCELA DOS SANTOS SIMONACI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G A S
ADVOGADOS : OSWALDO MUNARO FILHO
SÉRGIO HENRIQUE B SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K C F E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCELA DOS SANTOS SIMONACI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.